



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 53, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

**Altera dispositivos da  
Resolução n° 167, de 16  
de novembro de 2000  
(Regimento Interno, e da  
Resolução n° 110, de 17  
de maio de 1996 (Código  
de Ética e Decoro  
Parlamentar).**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1° Os arts. 18, 39, 50, 67 e 153, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 167, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara legislativa, observado o disposto no art. 50.

Art. 39. ....

§ 1° .....

XIII - Receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

Art. 50. ....

§ 1° Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:



I - zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II - realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e decoro parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III - inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§ 2º distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimento no prazo de dez dias úteis.

§ 3º Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à comissão.

§ 5º O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,



Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§ 6º No caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor *ad hoc*, mediante eleição em plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a arguição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 189.

Art. 67. ....  
VI - adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art.50.

Art. 153. ....  
§ 3º recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Art. 2º Os arts. 16 e 20, da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A representação contra o Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art.



17 deste Código e nos arts. 18, 39, 50 e 67, do Regimento Interno.

*Parágrafo único.* O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração de veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno”.

Art. 3º Fica revogado o art. 19 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, mantidas as demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações e denúncias protocoladas na Corregedoria ou na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que deverão ser enviadas à Mesa diretora para providências do art. 39.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2004.